



PROCESSO TCE-PE N° 17100161-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jorge Alexandre Soares Da Silva
Prefeitura Municipal De Camaragibe

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/10/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2015, de 23,38% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República;

CONSIDERANDO que não houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos três quadrimestres (52,73%; 49,65% e 53,31% da RCL, respectivamente) do exercício de 2016;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo; distorções na elaboração da LDO, instrumento legal preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto sem a efetiva previsão dos riscos e metas fiscais; a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
3. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
5. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA